



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015880/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.151 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente FLORESTAL MATARAZZO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-12.314, de 08 de fevereiro de 2007, da 7ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF.

Aos 19/11/2004, a Recorrente apresentou impugnação contra Auto de Infração fls. 06, que autuou a mesma por atraso na entrega de DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2000.

A DRJ/SPOI analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A pessoa jurídica que, obrigada a apresentar, à Secretaria da Receita Federal, declaração de informações, deixar de fazê-lo ou fizer após o prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa regulamentar prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que o auto de infração deve ser cancelado porque, até o advento da Lei nº 10.426/2002, não existia no ordenamento jurídico lei que autorizasse a aplicação de penalidade em decorrência do atraso na entrega da DCTF;

(ii) que cumpriu espontaneamente a obrigação de entrega da DCTC, antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e, por conseguinte, o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias a destempo está abrigado pelo art. 138 do CTN, o qual esclarece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea.

(iii) por fim, requereu a anulação do auto de infração contestado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Alega que a multa pelo atraso na entrega da DCTF só passou a ser exigida por Lei a partir da Lei nº 10.426/2002 e que, antes dela, não havia obrigação legal e, por conseguinte, quer que o CARF reconheça a ausência de legalidade do ato.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984, autorizou o Ministro da Fazenda a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como previu que o descumprimento dessas possíveis obrigações acessórias dariam ensejo a penalidades tributárias *ex vide* seu art. 5º:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983

Por sua vez, com fundamento na Portaria Ministerial nº 118, de 28 de junho de 1984, o Ministro da Fazenda delegou esta competência para o Secretário da Receita Federal que através da Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986 (posteriormente alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 73/96 e 255/2002), instituiu a obrigatoriedade de entrega da DCTF:

Institui a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, estabelece normas para seu preenchimento e apresentação e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, Resolve:

1 – instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas."

Em razão disso, entende-se haver previsão legal para a referida exigência. Outrossim, quaisquer discussão em relação à constitucionalidade de normas legais não podem ser apreciados por este Conselho.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As Instruções Normativas são normas complementares administrativas no âmbito da Receita Federal e quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das mesmas deve ser decidido na esfera judicial.

Portanto, é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade de leis tributárias, em razão disso, deve a preliminar ser afastada.

Quanto a análise da denúncia espontânea, a Recorrente declara ter cumprido espontaneamente a falta de apresentação da DCTF antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e defende que o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias está abrangido no art. 138 do CTN.

Inicialmente, cumpre observar que a Recorrente não contestou o atraso na entrega da declaração, nem o cálculo que foi realizado no tocante ao valor da multa, limitando-se, apenas, a alegar a existência de denúncia espontânea para o caso em análise.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

A decisão da DRJ está em sintonia com a jurisprudência do CARF. Os argumentos ventilados pela Recorrente foram devidamente analisados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que estão obrigadas à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, excetuando-se aquelas enquadradas no artigo 3º da IN SRF nº 126/98 - instrumento legal que regia o assunto à época dos fatos.

“Art 39 Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV- os órgãos públicos; as autarquias e fundações públicas.

6. A contribuinte, no caso, estava obrigada a apresentar as DCTF para o ano-calendário em discussão, uma vez que não estava enquadrado em qualquer das exceções elencadas naquele dispositivo legal.

7. Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, “obrigações Acessórias”, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

8. No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado (prazos para a entrega em 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/010 e 15/02/01 para os 3º e 4º trimestres de 2000, respectivamente, tendo sido, as declarações, entregues em 17/12/2003.), independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue, tão-somente, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

9. Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

10. Assim, uma vez constatado que a autuada não entregou as DCTF a que estava obrigada, no prazo estabelecido na legislação, justificada está a aplicação da multa por atraso na entrega das declarações, prevista na legislação vigente.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

11. Aduz a impugnante que a multa estaria excluída pela denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN, já que a interessada não se encontrava sob procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria.

12. O art. 138 do CTN, assim dispõe:

“Art 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

13. É de se atentar para o fato de que a aplicação da multa decorre do simples atraso na entrega da DCTF. No presente caso, já houve o procedimento administrativo relacionado à infração, qual seja, a lavratura» do Auto de Infração proferido por ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade administrativa a quem compete privativamente à constituição do crédito tributário.

Não obstante os fundamentos acima expostos, o CARF também já possui posição consolidada sobre a questão, conforme se depreende da Súmula 49 deste Conselho:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Em suma, a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso se explica pelo fato da natureza da obrigação acessória, que é autônoma do tributo cobrado. Assim, quando se descumpre a obrigação acessória, nasce um direito autônomo à cobrança (art. 113, § 3º, do CTN).

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes